

Compreende-se o porquê dessa asserção: É que a não comparência do juiz aos cursos para os quais obteve autorização e inscrição, ou a não apresentação do trabalho correspondente, sem qualquer justificativa plausível, pode sugerir comportamento descomprometido com o imperativo ético de uma atualização continuada, gerando, demais disso, despesas inúteis para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Tome-se boa nota para o fato de que, somente no último biênio (2015/2016) o TJPE, para o programa de Desenvolvimento das Competências de Magistrados e de Servidores pela Escola Judicial, autorizou despesa na monta de R\$ 7.773.000,00 (sete milhões, setecentos e setenta e três mil reais), conforme as leis orçamentárias de 2015 e 2016, não sendo razoável, bem se percebe, que o juiz peça autorização e inscrição em curso oferecido pelo Tribunal, para, ao depois, sem a mais mínima justificativa, deixar de comparecer ou de apresentar o trabalho para avaliação.

Importa reter, todavia, que o eg. Conselho Superior da Magistratura, na Sessão do dia 29 de Março de 2012, por unanimidade de votos, adotando postura de natureza orientadora, ao tempo em que desconsiderou os casos pretéritos, deliberou no sentido de advertir aos juízes para a necessidade de cumprirem os requisitos (i) da frequência mínima e (ii) da apresentação do trabalho, nos cursos de aperfeiçoamento realizados pela Esmape, para os quais tiveram autorização e inscrição deferidas, ressalvados os casos excepcionais devidamente demonstrados.

Tal orientação veio ser confirmada na Sessão do dia 17 de Maio de 2012, quando o princípio orientador foi reafirmado, inclusive para dispensar o desconto na folha de pagamento de juiz considerado inapto por frequência insuficiente, em curso anterior. *Verbis*: "Decidiu o Conselho, por maioria de votos, reafirmar a orientação deliberada na sessão do dia 29/03/2012, no sentido de que 'os juízes que tiverem deferidos pedidos para a realização de cursos na Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – ESMAPE, devem demonstrar a obtenção da frequência mínima, bem assim apresentar o trabalho respectivo, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas' (DJE de 03/04/2012, edição nº 64/2012, pag. 41), e determinar, que, a partir desta data, seja exigida, do magistrado que tiver o pedido para realização de curso deferido e não obtiver a frequência mínima prevista ou não apresentar o trabalho respectivo, a restituição do valor do curso ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Deliberou ainda o Conselho da Magistratura, por maioria de votos, a suspensão de eventuais descontos em contracheque, que tenham sido determinados em decorrência da ausência a cursos realizados em data anterior à publicação da orientação aprovada na sessão do dia 29/03/2012".

Na hipótese sob exame, a Exma. Juíza de Direito (...), da (...), em resposta à notificação deste Órgão Censor, esclareceu que não compareceu ao curso porque estava exercendo suas funções junto à Vara de sua titularidade. Acrescentou que sua Vara possui um acervo de mais de dezoito mil processos, contando apenas com oito servidores (fls. 24/25).

Ademais, a Secretaria de Tecnologia da Informação encaminhou relatório informando movimentação com o *login* da magistrada no Sistema Judwin nos dias 22 e 23/09/2016 (fls. 19).

Por sua vez, a Exma. Juíza de Direito (...), da (...), esclareceu que deixou de comparecer ao curso porque também participou de um curso junto ao Tribunal Regional Eleitoral no dia 23 de setembro de 2016 (fls. 29). A SETIC, nos relatórios de fls. 19 e 22/23, confirma movimentações com o *login* da magistrada no Sistema PJE e no Sistema Judwin nos dias 22 e 23 de setembro de 2016.

À luz de tais considerações, e sem mais delongas, convicto de que, num primeiro momento, e considerando a ausência de gravidade do fato, orientar é melhor do que punir, determino o **arquivamento** do presente procedimento, com as cautelas de estilo.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de autuação das magistradas, dando-se conhecimento desta decisão às mesmas.

Após, archive-se.

Cópia do presente serve como ofício.

Recife, 16 de janeiro de 2017.

Desembargador Antonio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 270/2015 – CA/E

TRAMITAÇÃO Nº 287/2015

PROCESSADA: Maria Luiza de Moraes Costa, Titular do 2º Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Barreiros.

Advogado: Pedro Augusto Corrêa de Araújo – OAB/PE nº 20.077

DECISÃO

Cuida a espécie de Processo Administrativo onde fora apurada falta disciplinar cometida no reconhecimento de firma de assinatura aposta em Autorização para Transferência de Propriedade Veicular – ATPV.

Consta dos autos que o referido documento de transferência veicular estava sem o devido preenchimento do local e da data em que ocorrera o negócio jurídico inerente ao ato em comento, fato este que macula o disposto no artigo 488 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, tendo em vista a vedação ao procedimento de reconhecimento de firma em qualquer documento sem data ou em branco.

Assim, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer da Comissão Processante, presidida pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor de Maria Luiza de Moraes Costa, Titular do 2º Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Barreiros/PE, a ser quitada no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Recife, 16 de janeiro de 2017.

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

PROCEDIMENTO Nº 246/2015 – CGJ

TRAMITAÇÃO Nº 259/2015

PROCESSADO: José Manoel da Silva Filho, Titular do 1º Ofício de Carpina/PE

ADVOGADO: Paulo Simplício Bandeira, OAB/PE 18.242.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo deflagrado para apurar falta disciplinar cometida pelo processado durante procedimento registral imobiliário.

Consta dos autos, que através de ato praticado pelo delegatário em apreço, imóvel já matriculado recebera nova matrícula, ocasionando o que a doutrina balizada, pertinente à matéria, chama de duplicidade matricial, prática nefasta ao sistema registral, tendo em vista a insegurança jurídica que ocorre no gerenciamento do acervo existente no fôlio real.

Assim, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar a aplicação da penalidade de Multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em desfavor de José Manoel da Silva Filho, Titular do 1º Ofício de Carpina/PE, a ser paga no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Recife, 16 de janeiro de 2017.

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 270/2015 – CA/E

TRAMITAÇÃO Nº 287/2015

PROCESSADA: Maria Luiza de Moraes Costa, Titular do 2º Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Barreiros.

Advogado: Pedro Augusto Corrêa de Araújo – OAB/PE nº 20.077

Parecer

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADE. FIRMA RECONHECIDA EM DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE DADOS ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 488 DO CÓDIGO DE NORMAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PARECER PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00.